PROCESSO : TC 001222/2011
ORIGEM : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADOS :João Augusto Bandeira de Mello – Min. Público de Contas
Rogério Carvalho Santos
Josias Dantas Passos
ADVOGADOS : Antônio Eduardo Silva Ribeiro – OAB/SE n° 843;
Mario César Vasconcelos F. de Carvalho – OAB/SE nº 2.725
e OUTROS
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 456/2014
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3515 PLENO

EMENTA: Secretaria de Estado da Saúde. Ação Rescisória. Preliminar de inadmissibilidade da rescisória. Rejeição. Decisão rescindenda que incorreu em erros de direto. Violação do art. 83, inciso I, do antigo Regimento Interno. Pela Procedência. Decisão unanime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão TC n° 2.624/2010 – Pleno, proferido no Processo TC n° 000797/2009**, de responsabilidades de **Rogério Carvalho Santos** e **Josias Dantas Passos**, nos termos do voto do Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

RELATÓRIO

Tratam os autos de Rescisória interposta pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 83, inciso I, do antigo Regimento Interno, em face da Acórdão TC nº 2.624/2010, proferida pelo Egrégio Tribunal, nos autos do Processo nº 000797/2009 (Recurso Ordinário), que reformou a Decisão TC n° 23.563/2009, exarada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, julgando pela Regularidade com Ressalva das contas, com aplicação de multa no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) a Josias Dantas Passos, ex-diretor geral do HUSE, e exclusão de todas as sanções impostas a Rogério Carvalho Santos, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 52, inciso I, da Lei Complementar nº 04/1990.

Em suas razões (fls. 01/19), o *Parquet* declinou os seguintes fundamentos, que abaixo enumero:

1. Afirmou que o Acórdão combatido incidiu em erro de direito, ao considerar o Recurso TC nº 000797/2009 tempestivo, posto que a decisão combatida pelo citado recurso, foi publicada no Diário Oficial de 03.03.2009, com circulação em 04.03.2009, e contando-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias, o termo final para a devida interposição seria 03.04.2009; entretanto, os recursos foram protocolados em 06.04.2009, portanto, intempestivos;

2. Que há erro de direito por meio da decisão combatida, ao considerar tempestivos os citados recursos, diante do acolhimento da tese referenciada no despacho de fl. 935, da Presidência desta Corte, que converteu o Processo TC nº 000797/2009, em Recurso Ordinário, a qual considerou a necessidade de intimação pessoal das decisões deste Sodalício, por não ter havido notificação válida da decisão primitiva, posto que se deu pelo Diário Oficial, não havendo que se falar em intempestividade, porque não tinha havido notificação idônea dos gestores responsáveis, pois sequer tinha começado a contar o prazo recursal;

3. Que o regime aplicável nos julgamentos deste Tribunal, à época da prolação da Decisão TC nº 23.563 – 2ª Câmara e, por consequência, ao recurso TC nº 000797/2009, é da Resolução TC nº 171/1995 e do art. 88 do Regimento Interno,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

então vigentes, os quais registram que a notificação das decisões exaradas pelo Sodalício se dava exclusivamente pela publicação no Diário Oficial, fato reconhecido por jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, válida até o advento da Resolução TC nº 258/2010;

4. Que há "erro de direito" grave na apreciação do mérito, quando o *Decisum* combatido descartou a responsabilidade de Rogério Carvalho Santos, de forma indevida, baseando-se para considerar a regularidade do período auditado na Lei de Improbidade Administrativa, sendo que o Tribunal de Contas não tem competência para julgar ações de improbidade, as quais são julgadas pelo Poder Judiciário, e o foco principal de avaliação do Relatório de Inspeção TC nº 000231/2008, não seria averiguar a existência ou não, de condutas que configurem atos de improbidade, mas aferir a regularidade ou irregularidade do período analisado de gestão administrativa, financeira, orçamentária e operacional do HUSE, e havendo falhas, imputá-las aos gestores responsáveis;

5. Que o Relatório de Inspeção TC nº 000231/2008, registra que a situação do HUSE era das mais graves, descrita com precisão pelo Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em seu Parecer exarado no supramencionado processo, o qual demonstrou com clareza a imputação de responsabilidade pelas falhas operacionais encontradas aos gestores responsáveis, não havendo como reputar ao período auditado como Regular com Ressalva, consumando-se evidente erro de apreciação, ponderação e de percepção da importância das falhas então mencionadas. Portanto, não se podendo cogitar que tais falhas na principal unidade de saúde do Estado de Sergipe não impliquem responsabilidade ao então Secretário de Estado da Saúde, pois a este cabia à supervisão, monitoramento e controle de todo o sistema de saúde estadual, principalmente, de sua maior unidade. Havendo vício de gestão punível com irregularidade, teria que haver a imputação de multa, tanto ao Diretor do HUSE, quanto ao Secretário de Estado da Saúde, devendo o Acórdão combatido ser modificado neste sentido;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

6. Por fim, pediu a modificação da decisão impugnada, para que dela conste a imputação de multa fulcrada no art. 60, inciso II da Lei Complementar nº 04/1990, aos gestores Josias Dantas Passos e Rogério Carvalho Santos, no patamar de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada um, constando ainda da decisão, a representação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, e à Procuradoria-Geral do Estado, para a cobrança das multas suscitadas.

A Coordenadoria Jurídica através do Parecer nº 069/2011 (fls. 56/57), concluiu pela admissibilidade do presente Pedido Rescisório, por ser tempestivo, adequado e cabível.

Após o citado Parecer (fl. 58), vislumbro despacho da então Conselheira Presidente, admitindo o presente Pedido de Revisão (Rescisória) e sua respectiva autuação.

A Coordenadoria Técnica lançou a Informação nº 090/2011 (fls. 61/63), exarando o seguinte entendimento, *in verbis*:

> "À vista do exposto, concluímos, salvo melhor juízo, que assiste razão aos argumentos do Procurador Geral do Ministério Público Especial, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, no entanto, conforme solicitação do mesmo, em seu elenco de pedidos, os presentes autos deverão, inicialmente, ser enviados à Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas para apreciação pertinente, e, em seguida, ser emitida Notificação aos Gestores Responsáveis para a apresentação de suas contrarrazões."

À fl. 67, a Coordenadoria Jurídica sugere que antes de seu pronunciamento, sejam notificados os gestores para apresentar contrarrazões.

Contrarrazoando (fls. 77/86), Rogério Carvalho Santos arguiu, preliminarmente, o não conhecimento da rescisória, por restar preclusa a pretensão para reforma do *Decisum* proferido no Processo TC nº 000797/2009. No mérito, ratificou os argumentos expendidos no Recurso Ordinário (fls. 02/10), e, aderindo aos fundamentos do *Decisum***,** requereu que caso ultrapassada a preliminar, fossem julgados improcedentes os pedidos e, consequentemente, mantido o Acórdão guerreado.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

Josias Dantas Passos, em suas contrarrazões (fls. 93/96) sustentou a tempestividade do Recurso Ordinário interposto, porque tal questão fora minuciosamente enfrentada no Acórdão TC nº 2.624/2010. No mérito, afirmou que o pedido de aplicação da multa proposta no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), não tem suporte objetivo, e que tal sanção administrativa já foi devidamente cumprida em 16.06.2011. Por fim, ratificou os argumentos expendidos no Recurso Ordinário (fls. 02/10) e, aderindo aos fundamentos do *Decisum***,** requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos e, consequentemente, mantido o Acórdão combatido.

Às fls. 121/130, encontra-se o Parecer Jurídico de nº 299/2014, da Coordenadoria Jurídica, a qual opina pelo provimento parcial da presente rescisória, declarando a irregularidade do período auditado, com responsabilidade solidária de Rogério Carvalho Santos e Josias Dantas Passos, estendendo-se a multa já aplicada ao segundo, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), também ao primeiro.

Em parecer de nº 456/2014 (fls. 133/138), o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello,** opinou, no mérito, pela procedência da Rescisória, para declarar a nulidade do Acórdão TC nº 2.426/2010 – Pleno.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

1. DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA

A meu ver, a preliminar arguida por Rogério Carvalho Santos não merece acolhimento.

A Ação Rescisória é cabível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 83, do antigo Regimento desta Corte de Contas, pelo que, havendo fundamentação da parte em qualquer de seus incisos para a propositura da referida ação**,** o seu conhecimento é medida que se impõe.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

Não há falar em impossibilidade de rediscussão da causa em sede de rescisória quando esta se fundamenta em hipótese taxativamente enumerada na lei, qual seja, no inciso I, do art. 83, do antigo Regimento Interno desta Corte de Contas.

A inicial da rescisória preenche os requisitos do art. 83, *caput*, do citado Regimento Interno e contém os elementos necessários sobre os fatos e o direito, possibilitando aos gestores interessados fazerem suas elaboradas contestações.

Portanto, sem maiores e despiciendas fundamentações, concluo pela **rejeição da preliminar** *sub óculi*.

2. DO MÉRITO:

Adentrando a questão de mérito, constato estar fundada a presente Ação Rescisória na hipótese descrita no art. 83, inciso I, do antigo Regimento Interno (Resolução TC nº 153/1990), em vigor à época do julgamento do Processo TC nº 000797/2009, que descreve a possibilidade de rescisão do Acórdão quando este incorrer em "erro de direito".

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessária a narrativa histórica resumida dos fundamentos do pedido rescisório, quanto à existência de "erros de direito", que ensejaram o ajuizamento da presente rescisória.

A *questio iuris* do pedido rescisório, passa, preliminarmente, pela verificação, no Acórdão rescindendo, da tempestividade dos Recursos Ordinários interpostos, ínsitos ao Processo TC nº 000797/2009, quanto à aplicabilidade do regime legal sobre atos processuais inerentes à notificação e intimação dos decisórios para interposição recursal, à época do Decisão TC nº 23.563 – 2ª Câmara, então combatido pelos recursos citados.

E quanto à avaliação do mérito do *Decisum***,** relativo à responsabilidade de Rogério Carvalho Santos, na condição de Secretário de Saúde do Estado de Sergipe, por considerar a regularidade do período auditado em face da Lei de Improbidade Administrativa, quando o Tribunal de Contas não tem competência para julgar ações de improbidade.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

Friso que o Relatório de Inspeção TC nº 000231/2008, havia registrado que a situação do HUSE era das mais graves, e que tais falhas na principal unidade de saúde do Estado de Sergipe, peremptoriamente, implicam em responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, pois a este cabia à supervisão, monitoramento e controle de todo o sistema de saúde estadual, principalmente, de sua maior unidade. Por fim, havendo vício de gestão punível com irregularidade, teria que haver a imputação de multa, tanto ao Diretor do HUSE, quanto ao Secretário de Estado da Saúde.

Perlustrando os autos, verifico que a Decisão TC nº 23.563 – 2ª Câmara, combatido pelos acima mencionados Recursos Ordinários, foi publicado no Diário Oficial na data do dia 03.03.2009, que circulou em 04.03.2009.

Àquela época, vigorava o art. 49, §1º da Lei Complementar nº 04/1990, e o art. 80, §1º do antigo Regimento Interno, que assim dispunham respectivamente:

> **Art. 49.** Das decisões proferidas pelo Tribunal cabem os seguintes recursos:
> I - ordinário;
> II - reconsideração;
> III - embargos de declaração;
> IV - agravo de instrumento.
> §1º Caberá para o Plenário, no prazo de trintas dias, recurso ordinário das decisões das Câmaras.
>
> **Art. 80.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
> a) ordinário;
> b) reconsideração;
> c) embargos de declaração;
> d) agravo de instrumento.
> §1º Caberá para o Plenário, no prazo de trinta dias, recurso ordinário das decisões das Câmaras.

Averiguando, nos autos, o transcurso do prazo recursal de 30 dias, para interposição dos mencionados recursos ordinários, observo que aqueles tiveram como termo inicial, a data de 05.03.2009, e o termo final, a data de 03.04.2009, no entanto, restou incontroverso que os citados recursos interpostos por Rogério Carvalho Santos

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

e Josias Dantas Passos, foram protocolados na data de 06.04.2009, portanto, **absolutamente intempestivos**.

Pois bem, registra a exordial rescisória que a então Presidência desta Corte de Contas, deferiu, através do Despacho de fl. 935, requerimento do então Recorrente Rogério Carvalho Santos, de fl. 929, o qual pediu a nulidade da intimação da decisão do julgamento do Processo TC nº 000231/2008 – 2ª Câmara, afirmando que esta não foi realizada pessoalmente.

Tal despacho foi acatado, e foram considerados tempestivos os citados Recursos Ordinários pelo Plenário, por maioria, entendendo não ter ocorrido notificação idônea, da decisão do Processo TC n° 000231/2008, não havendo que se falar em contagem do prazo para os recursos, baseando-se no art. 3º da Resolução TCE/SE nº 258/2010, *in verbis:*

> **Art. 3º.** As notificações do Tribunal de Contas serão efetuadas:
> I – por correspondência, mediante o correio ou agente do Tribunal, com aviso de recebimento, sem a exigência da comprovação por "mão própria", cujo recibo será juntado ao processo;
> II – por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, juntando-se ao processo cópia da publicação, quando:
> a) desconhecido o interessado;
> b) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar."

Prestadas as informações e esclarecimentos acima, observo que a presente ação rescisória merece ser conhecida e, no mérito, julgada procedente. Explico.

No caso *sub judice*, se trata de aplicação de norma administrativa processual sobre notificação e/ou intimação de parte interessada para interposição de recurso no prazo legal.

É de todos sabido que no Direito Processual a lei aplicada é a que for vigente na época do fato, ou seja, no momento da prática do ato processual. Não importa se é mais favorável ou prejudicial ao réu. Lembrado que no Direito Penal algumas destas regras não são válidas, existem particularidades.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

A lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não do tempo da prática do ato material.

O julgamento do Processo TC nº 000231/2008, aconteceu em 11.02.2009, com publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 03.03.2009, encontrando-se em vigor, àquela época, a Resolução TC nº 171/1995, que regulamentava a forma de intimação e notificação das decisões terminativas e definitivas desta Corte de Contas, para fins de notificação, como registrava o dispositivo do art. 19, *in litteris***:**

> Art. 19. As decisões preliminares, a critério do Colegiado, poderão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, em síntese, **enquanto as definitivas e terminativas deverão ser obrigatoriamente publicadas, para efeito de notificação, na mesma modalidade**. (Nossos grifos)

Por outro canto, o antigo Regimento Interno em seu art. 88 assim regulamentava:

> **Art. 88.** A notificação aos interessados dos atos e decisões do Tribunal será tida como realizada:
> **I – pela publicação no Diário Oficial do Estado, na íntegra ou em síntese;**
> II – por edital, quando o responsável se encontrar em lugar inacessível, incerto ou não sabido;
> III – por via postal, com aviso de recepção. (Nossos grifos)

Quando a lei atinge um processo em andamento, nenhum efeito produz sobre os atos praticados sob o império da lei revogada. Neste caso respeita-se o ato jurídico perfeito.

O art. 6º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, (Lei nº 12.376/2010) diz que a lei processual deve obedecer ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada***,*** *in verbis*:

> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

As leis processuais são de efeito imediato quanto aos processos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores a sua entrada em vigor que se regularão por seus preceitos *(tempus regit actum).*

É sabido que está E. Corte de Contas, tem entendimento pacífico e consolidado sobre o tema, como delineado pelo seguinte aresto:

> **EMENTA –** Pedido de Revisão. Secretaria de Estado da Educação. Alegação de ausência de notificação. Ato em conformidade com o art. 88 do Regimento Interno desta Corte. Publicação do Julgado no Diário Oficial do Estado. Pedido conhecido e improvido. Decisão unânime. (TCE/SE – Acórdão TC nº 2.492 – Pleno – Rel. Cons. Clóvis Barbosa)

Portanto, há de se dar razão ao *Parquet*, quanto a não retroatividade da aplicação da Resolução TC nº 258/2010, posto que, está não vigorava quando do julgamento do Processo TC nº 000797/2009.

Com efeito, restou caracterizado evidente erro de direito, causa de rescisão de decisão transitada em julgado desta Corte de Contas, isto porque a decisão rescindenda aplicou, equivocadamente, norma jurídica inservível (Resolução TC nº 258/2010) ao caso dos autos. Ademais, indiscutivelmente, *in casu*, não é a hipótese de citação para defesa preliminar, mas de notificação de decisório para pretensão de interposição recursal.

É de todos sabido que o “erro de fato” é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Em suma, o “erro de direito” seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada.

Evidenciado, pois, que o v. Acórdão rescindendo aplicou norma jurídica que não se encontrava em vigor (Resolução TC nº 258/2010), de forma retroativa, para declarar cabíveis e tempestivos os Recursos Ordinários interpostos por Rogério Carvalho Santos e Josias Dantas Passos, fundamentando-se em ausência de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

inaplicável e ilegal notificação/intimação pessoal do gestor interessado, para exercer o direito de recorrer, quando, na verdade, a norma a ser aplicada seria a Resolução TCE/SE nº 171/1995, plenamente em vigor à época do julgamento do Processo TC nº 000797/2009, a qual previa que a notificação/intimação para possível interposição de recurso, seria aquela publicada pelo Diário Oficial do Estado.

Posto isto, são absolutamente intempestivos os Recursos Ordinários interpostos por Rogério Carvalho Santos e Josias Dantas Passos, ínsitos ao Processo TC nº 000797/2009, por violação dos art.s 49, §1º da Lei Complementar nº 04/1990 e 80, §1º do antigo Regimento Interno desta E. Corte de Contas, devendo ser mantido, *in integrum*, os termos do Decisão TC nº 23.563/2009 – 2ª Câmara, prolatada no Processo TC nº 000231/2008, **porque transitado em julgado.**

Quanto ao "erro de direito" na apreciação do mérito, do mesmo modo há que se dar razão ao *Parquet.*

É absolutamente inaplicável a Lei de Improbidade Administrativa para afastar a responsabilidade de Rogério Carvalho Santos, e considerar o período auditado regular, quando o Tribunal de Contas não tem competência para julgar ações de improbidade, está absolutamente pertencente ao Poder Judiciário.

Ademais, o Relatório de Inspeção TC nº 000231/2008 tão somente serve para verificar a regularidade, ou não, do período de gestão administrativa, então analisado do HUSE e, ao detectar falhas, apontar os gestores responsáveis.

A meu ver, de fato, o Acórdão vergastado incidiu em erro de direito, quando, diante da contundente demonstração probatória ínsita ao Relatório de Inspeção TC nº 000231/2008, que apontou e descreveu a gravidade da situação do HUSE, não haveria como reputar ao período auditado como Regular com Ressalva, como também, não poderia cogitar que tais falhas não implicassem responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, pois, como previsto no art. 90, inciso I, da Constituição do Estado de Sergipe, o mesmo tinha por obrigação orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência (sistema de saúde estadual).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

Portanto, existindo vícios de gestão puníveis com irregularidade, teria que haver a imputação de multa, tanto ao Diretor do HUSE, quanto ao Secretário de Estado da Saúde.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inadmissibilidade arguida por Rogério Carvalho Santos e, no mérito, julgo PROCEDENTE a presente Ação Rescisória, para rescindir o Acórdão TC nº 2.624/2010, proferido no Processo TC n º 000797/2009, uma vez que prolatado em flagrantes "erros de direito" (art. 83, inciso I, do antigo Regimento Interno).

Em sede de <u>novo julgamento</u>, declaro intempestivos os recursos ordinários interpostos por Rogério Carvalho Santos e Josias Dantas Passos, ínsitos ao Processo TC nº 000797/2009, por violação dos arts. 49, §1º da Lei Complementar nº 04/1990 e 80, §1º do antigo Regimento Interno desta E. Corte de Contas, mantendo-se, *in integrum*, os termos da Decisão TC nº 23.563/2009 – 2ª Câmara, prolatada no Processo TC nº 000231/2008, <u>porque transitada em julgado</u>.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 456/2014, do *Parquet* de Contas;

Considerando as ausências dos Srs. Advogados: **Antônio Eduardo Silva Ribeiro** – OAB/SE nº 843, **César Vasconcelos Freire de Carvalho** – OAB/SE nº 2.725; **Ailton Alves Nunes Júnior** – OAB/SE nº 3.475, **Augusto Sávio Leó do Prado** – OAB/SE nº 2.325, **Danilo Gurjão Machado** – OAB/SE nº 5.553, **Luigi Mateus Braga** – OAB/SE nº 3.250, **Eduardo Torres Roberti** – OAB/SE nº 3.380, **Clarisse de**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

Aguiar Rocha Ribeiro – OAB/SE nº 4.324, **Emanuel Messias Barboza Moura Júnior** – OAB/SE nº 2.851 e, **José Lauro Seixas Lima** – OAB/SE nº 5.579, constantes dos autos;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Ação Rescisória, afim de rescindir o Acórdão TC nº 2.624 – Pleno, proferido no Processo TC nº 000797/2009, uma vez que prolatado em flagrantes "erros de direito" (art. 83, I, do antigo Regimento Interno).

Em sede de novo julgamento, declaro intempestivos os recursos ordinários interpostos por Rogério Carvalho Santos e Josias Dantas Passos, ínsitos ao Processo TC nº 000797/2009, por violação dos arts. 49, §1º da Lei Complementar nº 04/1990 e 80, §1º do antigo Regimento Interno desta E. Corte de Contas, mantendo-se, *in integrum*, os termos da Decisão TC nº 23.563/2009 – 2ª Câmara, prolatada no Processo TC nº 000231/2008, porque transitada em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:31:06
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/02/2020 11:00:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:24